



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**  
DECISÃO PL Nº **187/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1083561/2018**  
Interessado **ALEXANDRE ANDRADE CORREIA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário acerca da decisão CEECA Nº 771/2018, de 04 de outubro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por falta de comprovação de A.R.T. de execução da obra e dos Projetos Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a uma ampliação residencial com Pavimento superior com área total de 160,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma intempestiva ao Auto de Infração no dia (20/03/2018); Considerando que o(a) autuado(a) eliminou o fato gerador da infração em 29/03/2018 de forma intempestiva após ter efetuado o pagamento da ART PB20180182748; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração por falta de ART pessoa Física correspondente ao dispositivo legal da infração constata na notificação e no auto de infração. O mesmo apresentou defesa e eliminou o fato gerador fora do prazo de forma intempestiva. Assim sendo acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela manutenção da infração devendo ser mantida a penalidade mínima na forma da LEI. É o nosso parecer. Adilson Dias de Pontes - Conselheiro. Análise: Fundamentação: Voto: Trata o presente processo de Auto de Infração por falta de ART pessoa física correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no Auto de Infração. O mesmo eliminou o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo de forma intempestiva. Assim sendo acompanhamos o parecer da Câmara Especializada pela Manutenção da penalidade, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor corrigido nos termos da Lei. É O NOSSO PARECER. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-1º Vice-Presidente-